



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505656-49.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante ALEXANDRE HONORTO VIDOTTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1505656-49.2022.8.26.0079
Apelante: Alexandre Honorto Vidotti
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Botucatu
Juiz: Josias Martins de Almeida Junior
Voto nº 17633

Apelação – Ameaça prevalecendo-se de relações domésticas e familiar – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Absolvição – Descabimento – Acusado que, prevalecendo-se das relações de convivência doméstica e familiar, ameaçou sua ex-companheira, por meio de palavras, de causar mal injusto e grave – Materialidade e autoria comprovadas – Palavra da vítima corroborada por outros elementos de prova – Penas e regime bem aplicados Réu reincidente – Regime semiaberto adequado – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **Alexandre Honorto Vidotti**, contra a r. sentença de fls. 199/203, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão estatal punitiva para condená-lo como incurso no **artigo 147, c.c artigo 61, II, “f”, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto**, bem como ao pagamento de indenização mínima em favor da vítima, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de reparação dos danos morais e materiais causados pela infração.

Inconformado, o réu busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o abrandamento do regime prisional (fls. 207/211).

O Ministério Público apresentou contrarrazões em Primeira Instância pugnando pela manutenção da r. sentença (fls. 227/231).

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer no sentido do não provimento do apelo (fls. 239/243).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

O apelante foi condenado porque no dia 17 de julho de 2022, prevalecendo-se de suas relações de convivência doméstica e familiar, ameaçou sua ex-companheira D. dos S. Z., por meio de palavras, de causar mal injusto e grave.

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ratificam-se os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em Juízo, com os pertinentes acréscimos e observações que seguem.

A materialidade restou demonstrada pela portaria (fls. 02/04), boletim de ocorrência (fls. 05/07), relatório de investigação (fls. 47), laudo pericial (fls. 54/66), bem como pela prova oral produzida.

Igualmente certa a autoria, em face dos elementos informativos e da prova oral.

Interrogado em juízo, o apelante disse, no essencial, que a relação com a vítima era conflituosa e que não se recorda de tê-la ameaçado (gravação audiovisual).

Todavia, a versão exculpatória do apelante está dissociada do conjunto probatório.

A vítima, em ambas as etapas da persecução penal, confirmou que soube por meio da Sra. Iracema que o réu havia dito que se a depoente fosse até a “Vila”, ele a mataria, além disso ele não desejava mais ver o filho (fls. 09 e gravação audiovisual).

As declarações da vítima foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Iracema de F. V. C. da S., a qual confirmou, tanto em solo policial, quanto em juízo, que o acusado disse a ela que não desejava mais saber do filho

que tinha com a vítima e que se a vítima fosse até o bairro dele, ele a “arrebentaria” (fls. 67 e gravação audiovisual).

Não bastasse, a ameaça proferida pelo acusado está bem demonstrada no laudo pericial de fls. 53/66.

É cediço que nos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar, a palavra da vítima goza de especial relevância, notadamente quando firme e em coerência com o conjunto probatório, como no caso em tela, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 156 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. **"Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade.** Incidência da Súmula n. 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).2. A condenação do agravante ficou justificada na palavra da vítima, no depoimento da mãe da vítima, nas capturas de tela do aplicativo de mensagem do WhatsApp e na existência de medida protetiva de urgência. Assim, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp n. 2.462.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024) – g.n.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 3. **O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante**

valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023) – g.n.

Saliente-se, por oportuno, que a ameaça é crime de natureza formal, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de altercação entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, **o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização.** (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018) (...) (AgRg nos EDcl no HC 674.675/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021) – g.n.

Nesse cenário, a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida, era mesmo de rigor.

Passo à dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no patamar mínimo, qual seja 01 mês de detenção.

Na segunda fase, presente a agravante do artigo 61, II, alínea “F”, do Código Penal (crime praticado prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, e com violência contra a mulher), bem como a agravante da reincidência (processo nº 0000218-36.2015.8.26.0573 – fls. 189/192), a pena sofreu acréscimo de 2/6, alcançando 01 mês e 10 dias de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou aumento, a pena não sofreu modificação.

Quanto ao regime prisional, deve ser mantido o regime semiaberto, considerando a reincidência do apelante, nos termos dos artigos 59, inciso III e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da Súmula 269¹, do STJ, não se olvidando que a adoção de regime mais brando não se revelaria suficiente à prevenção e repressão dos delitos em tela.

Nesse sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VERIFICADA. REGIME CARCERÁRIO INICIAL. REPRIMENDA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONDIÇÃO DE REINCIDENTE DO RÉU. REGIME MAIS GRAVOSO CABÍVEL (SEMIABERTO). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 269/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. **Em que pese a favorabilidade das circunstâncias judiciais e o quantum de pena inferior a 4 anos de reclusão, entende-se que "[a] pretensão de abrandamento do regime prisional é contrária à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no verbete sumular n. 269, e ao texto expresso da lei, pois o acusado é reincidente e, a teor do art. 33, § 2º, "c", do CP, somente é cabível a fixação do regime inicial aberto ao condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos de reclusão"** (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.406.825/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024) – g.n.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação, mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Juscelino Batista
Relator

¹ É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.